

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, Química, Geologia e Minas (CEMQGM/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 266ª
Decisão da	Câmara Especializada de Engenharia Mo	ecânica/Metalúrgica, Química,
CEMQGM	Geologia e Minas nº 323/2016	
Referência	Processo nº 1030892/2014	
Interessado	REFRIND INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- ME	

**EMENTA:** Aprova o parecer de que trata o Processo Nº **1030892/2014**, que versa sobre Auto de Infração (**300009662/2014**).

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalúrgica, Química, Geologia e Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 266<sup>a</sup>, apreciando o Processo nº 1030892/2014, que trata sobre Auto de Infração (300009662/2014) contra a pessoa jurídica **REFRIND INDÚSTRIA E LOCAÇÃO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- ME**, lavrado em 14/11/2014, onde o presente processo trata-se Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade de manutenção de Câmara Fria e Ar Condicionado, vide nota fiscal NFSe 1000166, e; considerando que tal fato constitui infração artigo 1º da Lei 6.496/77 do Confea; considerando que a interessada foi dado um prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Auto de Infração, para apresentar ao CREA/PB, a regularização da situação e pagamento da "Penalidade" especificada, ou apresentar Defesa; considerando que no Auto de Infração consta que seguinte informação: "A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do Art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único - "o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes"; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração conforme ART nº PB20150012580 em 23/03/2015; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada, tornando-se revel e diante ao exposto, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com multa estabelecida no patamar Mínimo atualizado conforme estabelecido através da alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 168,87 a R\$ 504,71 (valores de referência ao ano do auto de infração, ou seja, 2014). Coordenou a sessão o senhor Engo Mecânico Maurício Timótheo de Souza, estiveram presentes os Conselheiros: Jorge Luiz Rocha, Alberto de Matos Maia, Júlio Saraiva Torres Filho, Carlos Cabral de Araújo, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves e Fábio Morais Borges.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

Eng<sup>o</sup> Mecânico Maurício Timótheo de Souza Conselheiro Titular da CEMQGM – CREA/PB (Documento assinado Eletronicamente)